



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820028 - SP (2024/0456143-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : THIAGO MACIEL NEIVA
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA RAMOS - SP183373
AGRAVADO : EURO COMERCIAL LEVE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. NULIDADE. ATO PROCESSUAL. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PUBLICAÇÃO. NOVO PATRONO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que os atos processuais somente devem ser anulados quando comprovados os prejuízos para as partes da relação processual, conforme o princípio *pas de nullité san grief*.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820028 - SP (2024/0456143-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : THIAGO MACIEL NEIVA
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA RAMOS - SP183373
AGRAVADO : EURO COMERCIAL LEVE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. NULIDADE. ATO PROCESSUAL. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PUBLICAÇÃO. NOVO PATRONO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que os atos processuais somente devem ser anulados quando comprovados os prejuízos para as partes da relação processual, conforme o princípio *pas de nullité san grief*.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THIAGO MACIEL NEIVA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas presentes razões, o agravante alega, em síntese, que as Súmulas nºs 282 e 356/STF são inaplicáveis, haja vista ter sido realizado o prequestionamento.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

A parte contrária ofereceu impugnação às e-STJ fls. 848/851.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 830/832 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C. C. DANOS MORAIS – Sentença de improcedência- Recurso do autor – Irregularidade na representação processual - Ausência de tempestiva apresentação de instrumento procuratório, após concessão de prazo - Inteligência do art. 76, § 2º, I, do CPC – Não conhecimento do recurso que se impõe - Recurso do patrono da ré – Legitimidade concorrente do advogado para, em nome próprio, postular a alteração/majoração da verba honorária que lhe é de direito - Fixação dos honorários por equidade - Impossibilidade – Valor da causa que não constitui quantia irrisória a justificar a incidência do §8º do art. 85, do CPC – Tema 1076 do C. STJ - Sentença reformada neste ponto - RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO – RECURSO DO PATRONO DA RÉ PROVIDO. " (e-STJ fl. 755).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 272, § 2º, e 274 do Código de Processo Civil. Alega que houve nulidade no julgamento do acórdão recorrido, pois

"(...) mesmo com o pedido de habilitação nos autos pelo novo patrono, datada de 13.09.2023, a publicação do v. ACÓRDÃO, datada de 24.10.2023, ainda não constava o nome do novo patrono (...) Ora, não havendo intimação em nome do novo advogado constituído nos autos, com procuração devidamente assinada pelo Recorrente, outorgando-lhe poderes ao patrono (fls. 761/762), há uma violação, além do artigo 274 do Código de Processo Civil, ao artigo 272, §2º do mesmo diploma legal." (e-STJ fl. 789)

Contrarrazões às e-STJ fls. 806/808.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, em relação à suposta nulidade absoluta no acórdão atacado, tendo em vista a ausência de publicação em nome dos novos patronos do recorrente, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, "*aplicando o princípio do pas de nullité san grief, a nulidade dos atos processuais só ocorre quando comprovados os prejuízos para as partes da relação processual*" (AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 27/09/2019).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO COLEGIADO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. ATO QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Cuida-se de embargos de declaração que apontam suposta nulidade no acórdão que julgou os aclaratórios anteriormente opostos. 2. À luz do disposto nos arts. 1.024, § 2º, do CPC/15 e 264, § 1º, do RISTJ, os embargos de declaração opostos contra a decisão unipessoal desta Relatora deveriam ter sido julgados monocraticamente, e não pelo colegiado, como o foram. 3. Esse erro procedimental, contudo, não implica a nulidade do acórdão embargado, constituindo mera irregularidade, incapaz de macular a marcha processual. 4. Com efeito, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e do 'pas de nullité sans grief', previstos, respectivamente, nos arts. 277 e 282, § 1º, do CPC/15, não se considera nulo o ato processual se, apesar da inobservância da forma legal, tiver alcançado a sua finalidade, sem provocar prejuízo às partes. 5. Na hipótese, os embargos de declaração restaram devidamente analisados e julgados, embora por outro modo, e, além disso, não há que se falar em prejuízo ao ora embargante, porquanto ainda lhe remanesce a possibilidade de recorrer da decisão unipessoal. 6. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp 1.828.761/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 22/4/2021).

Contudo, na espécie, foi determinada a republicação do acórdão recorrido com a consequente abertura de novo prazo para recorrer. Veja-se:

"Fls. 771/775: O pedido de habilitação do advogado do autor /apelante, embora disponibilizado nos autos no dia 30/10/2023, foi protocolado aos 13/09/2023 (fl. 761, 'propriedades', antes da prolação do v. acórdão (20/10/2023 - fl. 754, 'propriedades'), o qual deverá ser, portanto, republicado." (e-STJ fl. 780)

Desse modo, não há falar em prejuízo ao recorrente, o que afasta a possibilidade de anulação do acórdão em comento.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DE DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA SPE (OAS 06) DO GRUPO ECONÔMICO OAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR E TEORIA MAIOR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL E DETERMINAÇÃO DE ARRESTO TAMBÉM CONTRA OS ADMINISTRADORES. PESSOAS NATURAIS ATINGIDAS QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, ATRAVESSAM PETIÇÃO ADUZINDO FALTA DE INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO NO AGRAVO PROCESSADO EM SEGUNDO GRAU. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE ATESTAM CIÊNCIA OPORTUNA DO PROCESSADO E PLENO EXERCÍCIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ratificação tácita do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior, como, de fato, verificado nos presentes autos.

*2. **Necessário, para a devolução de prazo, que as nulidades da falta de ciência e de cerceamento de defesa, sejam qualificadas pelo efetivo prejuízo processual, evidenciado pela ausência de defesa oportuna ou perda de chance recursal, não evidenciadas na espécie.***

3. As palavras lançadas pelo causídico nos autos, no sentido de ratificar todos os atos até então praticados, têm seu valor e traduzem uma segurança jurídica que se espera da atuação das partes no processo, pois aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do NCPC).

4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.

5. Sintomático do espírito recursal emulativo dos administradores em suas críticas ao processado é a observação de que, em suas razões, nem uma linha reservaram para criticar as defesas operadas em seu favor tanto em primeira, como em segunda instâncias.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt na PET no AREsp 2.006.116/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. **DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.***

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica originado de ação de execução de título executivo extrajudicial.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, para a extinção do processo, por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte para promover os atos de sua incumbência, com a advertência de que a falta

acarretará a extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015 (267, § 1º, do CPC/1973).

4. É pacífico nesta Corte que a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do *pas de nullité sans grief*).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.115.179/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RÉU CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se ela não foi suscitada em prazo oportuno e não vier acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.

2. O recorrente foi devidamente assistido por defensor dativo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Embora ele haja informado ao Oficial de Justiça ter advogada particular, o prazo para apresentação da peça defensiva transcorreu sem manifestação, o que ensejou a nomeação de defensor dativo, conforme previsto no artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. Na ocasião, não foram fornecidos o nome completo nem o endereço da profissional, que nunca se habilitou no processo. O recorrente teve assegurada a oportunidade de escolher profissional de sua confiança, dispensando-se nova intimação após a fa se do art. 396 do CPP, sendo facultada a habilitação de advogado particular em qualquer fase processual. Ademais, a advogada indicada não compareceu aos autos nem justificou sua ausência.

3. As tentativas posteriores de intimação do recorrente resultaram infrutíferas em virtude de sua própria conduta, pois, ao obter liberdade condicional, forneceu endereço incorreto para sua localização e, assim, descumpriu requisito estabelecido na decisão que examinou sua prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 193.802/PR, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 - grifou-se)

Ademais, no que tange ao fundamento da perda dos prazos estabelecidos pelo juízo de origem para sanar o vício da ausência de procuração nos autos, o tribunal de origem assim se manifestou:

"Conforme petição de fls. 738, o advogado do apelante renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, sendo determinada a intimação pessoal do recorrente para providenciar a regularização de sua representação processual, em quinze dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 740).

O apelante foi devidamente intimado por carta (fls. 748), apresentando a petição de fls. 746, à qual, contudo, não foi juntado o respectivo instrumento procuratório.

E, intimado (às fls. 749) a apresentar a documentação pertinente, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso, o apelante **não se manifestou**, conforme certificado às fls. 751." (e-STJ fls. 754/759 - grifou-se)

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Confirmam-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N° 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Assim, vale ressaltar que, mesmo que o referido fundamento tivesse sido impugnado, a irresignação não mereceria prosperar, pois, de fato, o recorrente não se manifestou dentro dos prazos estabelecidos.

Final, foi determinada a intimação pessoal do recorrente para providenciar a regularização de sua representação processual no prazo de quinze dias (conforme despacho de 24/3/2023 à e-STJ fl. 740. O ora recorrente apresentou petição de e-STJ fl. 746, datada de 13/4/2023, na qual não houve a juntada do respectivo instrumento procuratório.

Em seguida, houve nova intimação, por despacho disponibilizado no dia 21/6/2023, para apresentar a documentação pertinente (e-STJ fl. 749), no prazo de cinco dias úteis, porém o então apelante não se manifestou tempestivamente (e-STJ fl. 751). Apenas em 13/9/2023, o recorrido apresentou nova petição com a procuração anexa (e-STJ fls. 761/762).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 830/832, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.820.028 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0456143-7

Número de Origem:

10126779720218260361

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO MACIEL NEIVA

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA RAMOS - SP183373

AGRAVADO : EURO COMERCIAL LEVE LTDA

ADVOGADO : EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO MACIEL NEIVA

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA RAMOS - SP183373

AGRAVADO : EURO COMERCIAL LEVE LTDA

ADVOGADO : EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025